



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 263/2019, que cria o Plano Distrital de Desburocratização com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de abertura, licenciamento e fechamento de empresas, e melhorar o ambiente empreendedor do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Agaciel Maia
RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 263/2019, de autoria do Deputado Agaciel Maia, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL tem seis artigos, sendo que o último veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data da publicação).

Pelo caput do art. 1º, cria-se o Plano Distrital de Desburocratização, vinculado à Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, que, de acordo com o art. 2º, “reduzirá o tempo para a abertura e fechamento de empresas”. Pelo § 1º do art. 2º, “o tempo para regularização das empresas que desenvolvem atividades de baixo risco será de 5 dias úteis”, cabendo ao Poder Executivo, conforme o § 2º, definir as atividades de baixo risco.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que “os empreendedores deverão realizar o processo de abertura e encerramento de empresas em plataformas online, que conectam os diferentes órgãos necessários para obtenção dos licenciamentos e autorizações”.

Já o art. 4º determina que o “sistema integrará órgãos Federais, Estaduais e Municipais, tais como Receita Federal, Junta Comercial do Distrito Federal e Secretaria da Fazenda do Distrito Federal”, enquanto o art. 5º especifica que a “Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal realizará convênios com o Governo Federal para a implantação do Plano Distrital de Desburocratização”.

O autor inicia a justificativa de sua proposição fazendo referência à taxa de sobrevivência das micro e pequenas empresas (76%), alegando que “1 em cada 4 empresas registradas no CNPJ fecha antes de completar 2 anos no mercado”.

Na sequência, ele afirma que o objetivo do projeto "é oferecer a mesma oportunidade a novos empreendedores em todo o Distrito Federal, sempre em parceria com os órgãos competentes do Distrito Federal", reduzindo o prazo de abertura de empresas, primeiramente para as empresas de baixo risco.

O parlamentar esclarece que seu projeto visa "a integração e desenvolvimento de novos sistemas e tecnologias para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007".

Ademais, segundo o Deputado autor, o Plano que se pretende instituir "segue a diretriz prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a simplificação e a compatibilização do processo de abertura, registro, alteração e baixa de empresas, bem como a adoção de trâmite eletrônico.

O projeto foi lido em 21 de março de 2019 e encaminhado para a Secretaria Legislativa que, ao identificar a existência do PL nº 1.202/2016, realizou consulta junto à Assessoria Legislativa sobre eventual prejudicialidade do PL nº 263/2019, a qual concluiu pela regular tramitação do projeto sob exame, "haja vista o PL 1.202/2016 estar arquivado (RICLDF, art. 64, § 2º)".

Ato contínuo, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – CDESCTMAT, Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Ao apreciar a matéria, a CDESCTMAT votou, em sua 9ª Reunião Extraordinária (10/12/2019), pela aprovação da proposição na forma da Emenda 01 - CDESCTMAT (Supressiva), de autoria da Deputada Júlia Lucy, que propôs a supressão do § 1º do art. 2º do projeto, para adequar o projeto em análise à Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Segundo a parlamentar, o inciso I do art. 3.º da referida legislação federal define, com grifos dados por ela: "I - desenvolver atividades econômicas de **baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômico**".

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado na sua 5ª Reunião Extraordinária Remota (10/08/2020), na forma da Emenda 01 - CDESCTMAT (Supressiva).

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 263/2019 pretende instituir o Plano Distrital de Desburocratização, para reduzir o tempo para a abertura e fechamento de empresas, por meio de processo de abertura e encerramento de empresas em plataformas online, que conectem os diferentes órgãos necessários para obtenção dos licenciamentos e autorizações, sendo que o sistema deve integrar a Receita Federal, Junta Comercial do Distrito Federal e Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (atualmente Secretaria de Economia do Distrito Federal) e outros.

Preliminarmente, observa-se que a Lei federal nº 11.598/2007, referida na justificação do projeto, que estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – **Redesim**, com a finalidade de **propor ações e normas aos seus integrantes**, cuja participação será voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos não federais.

Nos termos da legislação federal citada, os órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão: i) elaborar suas normas considerando a integração do processo de registro e de legalização, evitando a duplicidade de exigências (art. 3º); ii) manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas (art. 4º); iii) simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios (art. 5º); emitir Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto (art. 6º); e proceder ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem (art. 7º-A).

Nos termos do art. 11 da lei em comento, ficou a cargo do Poder Executivo federal a criação e manutenção, na rede mundial de computadores, de sistema para: i) orientar e informar sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes; ii) sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, prestar serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos; e iii) permitir o acompanhamento de processo de interesse do usuário.

No Distrito Federal, as normas sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares se encontram disciplinadas pela Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 36.948, de 04 de dezembro de 2015, que, por seu turno, dispõe que a “Viabilidade de Localização e todos os atos necessários à expedição da Autorização de Funcionamento de atividades econômicas” serão realizados por meio de Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas – RLE ou processo administrativo.

Assim, com a implantação do RLE@DIGITAL, o Distrito Federal passou a integrar a Redesim^[1]. O novo módulo digital do RLE começou a operar em dezembro de 2017^[2]. O RLE@DIGITAL é um sistema integrado para realizar o processo de abertura, registro (inscrição, alteração e baixa) e licenciamento de pessoas jurídicas e negócios no âmbito do Distrito Federal. Os órgãos integrantes desse sistema são: Junta Comercial do DF, Secretaria de Economia do DF e administrações regionais distritais^[3]. O acesso ao RLE se dá pelo endereço: www.redesimples.df.gov.br.

Nesse diapasão, fica evidente que a aprovação da iniciativa sob exame não deverá gerar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutir sobre sua receita. Além disso, percebe-se que sua redação não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, pelo que se pode concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 263/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

-
- [1] <http://www.governo.df.gov.br/licenciamento-de-empresas/>
 - [2] <http://www.sde.df.gov.br/novo-rle-da-mais-rapidez-e-menos-burocracia-para-empresarios/>
 - [3] <http://www.sde.df.gov.br/registro-e-licenciamento-de-empresas/>



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 17:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0255221** Código CRC: **8D23A813**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br